

## *Originalidade e pessimismo: a recepção da criminologia positivista na obra de Nina Rodrigues*

*Mario Davi Barbosa\**

**Resumo:** O presente trabalho busca compreender o processo de recepção da criminologia positiva no Brasil, a partir da obra de Raimundo Nina Rodrigues, médico maranhense e professor de medicina legal da Faculdade de Medicina da Bahia. O autor estudou especialmente a raça negra como fator relevante do desenvolvimento do Brasil entre o final do século XIX e início do século XX. A criminologia positiva no Brasil atuou como discurso de legitimação da desigualdade social então existente sob o pretexto de tratar-se de desigualdades naturais. Nina Rodrigues foi, sem dúvida, um autor singular na recepção dessas teorias.

**Palavras-chave:** Raimundo Nina Rodrigues; Criminologia positiva; Desigualdade; Raça; Negro.

**Abstract:** This paper seeks to understand the process of reception of positivist criminology in Brazil, from the work of Raimundo Nina Rodrigues, a doctor from Maranhão and professor of legal medicine at the Faculty of Medicine of Bahia. The author studied especially the black race as a relevant factor in the development of Brazil in the late nineteenth and early twentieth century. Criminology positivist in Brazil served as a discourse of legitimation of social inequality then existing under the pretext that it was natural inequalities. Nina Rodrigues was undoubtedly a singular author in the reception of these theories.

**Keywords:** Raimundo Nina Rodrigues; Positivist Criminology; Inequality; Race; Black.

---

\* Graduado em Direito pelo CESUSC (2010); Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pelo CESUSC (2012); Advogado, atua nas áreas de Direito Penal, Processo Penal, Criminologia Crítica, Direitos Humanos. É membro e pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Preconceito e Intolerância - NEPI/CESUSC e do Grupo de Pesquisa Universidade Sem Muros (UFSC/CNPq). E-mail: mdavibarbosa@gmail.com

## 1) Introdução

O presente trabalho nasce da necessidade de compreender como se deu o processo de recepção da criminologia positiva em terras brasileiras. Muito se discute por aqui sobre a influência que a Escola Positiva Italiana exerceu na formação de um aparato legal e institucional baseado nas teses do chamado direito penal do autor. Entretanto, quando essas discussões são tecidas, não raras vezes, se pensa somente nos cânones da Escola Italiana e se esquece das formas com que os autores brasileiros se utilizaram deles.

Todavia, nos últimos decênios alguns trabalhos procuraram definir o local de importância desse processo de recepção no cenário nacional, levando em consideração aspectos próprios da realidade brasileira, do momento histórico, e quais suas conseqüências no campo prático e teórico (ALVAREZ, 2003; CORRÊA, 2001; PIZA, 2003; SCHWARCZ; 1993). Tais trabalhos partiram do ponto de vista da história das ideias e da sociologia, contribuindo inegavelmente para a compreensão do tema.

Dessa forma, decidiu-se estudar um autor, sua produção bibliográfica sobre o tema e a sua influência acadêmica para que com ele fosse possível compreender um pouco mais do contexto histórico e político nacional do final do séc. XIX. Raimundo Nina Rodrigues foi escolhido principalmente pela originalidade de sua produção e por ter se debruçado sobre a questão do negro, ou da influência da raça negra, não só na formação da nação brasileira, mas também na maneira com que institucionalmente seriam aqui tratados os criminosos.

Para isso, parte-se do suposto de que a criminologia positiva teve um papel substancial no cenário brasileiro, influenciando como um dos diversos saberes que contribuíram para a naturalização de desigualdades sociais e também como instrumento de tratamento desigual dos indivíduos, especialmente dos negros e mestiços oriundos do regime escravista, e dos demais componentes dos extratos sociais “indesejáveis” no Brasil republicano.

Assim, inicialmente, destaca-se uma passagem de Nina Rodrigues, extraída do prefácio da obra “Os africanos no Brasil”, em que o autor discorre sobre a questão da Abolição e do lugar do negro na sociedade brasileira que se pensava para o momento:

Abstraindo, pois, da condição de escravos em que os negros foram introduzidos no Brasil, e apreciando as suas qualidades de colonos como faríamos com os que de qualquer outra procedência, extremado as especulações teóricas sobre o futuro e o destino das raças humanas, do exame concreto das conseqüências imediatas das suas desigualdades atuais para o desenvolvimento do nosso país, consideramos a supremacia imediata ou mediata da raça negra nociva à nossa nacionalidade [...]. A raça negra no Brasil, por maiores que tenham sido os seus incontestáveis serviços à nossa civilização, por mais justificadas que sejam as simpatias que a cercou o revoltante abuso da escravidão, por maiores que se revelem os generosos exageros dos seus defensores, há de constituir sempre um dos fatores de nossa inferioridade como povo (NINA RODRIGUES, 2008, p. 24).

Com isso, iniciamos o debate a partir do ponto de vista do autor e do problema que o negro passou a representar para os intelectuais brasileiros numa época de grandes transformações e de extrema importância para o Brasil, já que estavam em jogo a manutenção do status quo e o desenvolvimento de formas de tratamento para lidar com o enorme excedente populacional oriundo do regime escravista.

A discussão sobre as teorias da criminologia positiva italiana estava intrinsecamente ligada à nova configuração social e ao tratamento institucional que seria dispensado, principalmente, aos negros.

## **2) A criminologia positiva no Brasil: naturalizando desigualdades**

Dentro de um quadro geral de transformações ocorridas no período que vai do final do séc. XIX ao início do XX, e principalmente com a libertação da mão-de-obra escrava e a possibilidade de acesso a alguns direitos, iniciou-se um debate que tinha como centro de discussão justamente a troca de status jurídico do negro, e especialmente a possibilidade do exercício da cidadania.

Entendemos que nesse processo as classes dominantes dos grandes centros do país - de onde advinham os membros da elite ilustrada - viram ameaçada a sua posição social, ponto que também impulsionou a recepção das teorias da Escola Positiva Italiana de criminologia no Brasil, como tentativa de manutenção da ordem anterior (ALMEIDA, 2005, p. 106).

O curioso é que, conforme Alvarez (2003), foi justo quando a antropologia criminal começou a entrar em descrédito na cena europeia que suas teorias foram amplamente recepcionadas pelos intelectuais da América Latina.

Nota-se que, mesmo antes do I Congresso Internacional de Antropologia Criminal (Roma, 1885), os brasileiros já estavam habituados com as obras dos autores da antropologia e sociologia criminal, inclusive com publicações em que o tema aparecia.

E, nesse sentido, Rosa Del Olmo afirma que a recepção dessas ideias aqui não se desenvolveu de maneira unilateral, como uma imposição, mas sim contou com a aceitação dos grupos hegemônicos desses países consoante seus interesses específicos. De fato, os latino-americanos buscaram nos modelos europeus e norte-americanos as saídas para as suas questões locais (2004, p. 159).

A autora trabalha com um enfoque que vislumbra nessa recepção uma resposta aos resistentes da ordem então instituída. A grande instabilidade causada pelas revoltas e guerras civis também pode ter atuado como válvula motora nesse percurso. Aliado a isso, os caminhos do desenvolvimento com a transmutação ao capitalismo – o início de um processo lento de industrialização e urbanização – tiveram sua relevância no contexto.

A criminologia chega então à América Latina depois que suas classes dominantes e “ilustradas” haviam assumido os ditames da ideologia liberal e a filosofia positivista como a melhor via para alcançar “a ordem e o progresso”; mas sobretudo a “ordem”, que consideravam tão necessária, não somente pelos grandes períodos de anarquia, caudilhismo e guerras civis que caracterizavam a história do século XIX latino-americano, mas também para o processo de implantação do capitalismo como modo de produção dominante na área (OLMO, 2004, p. 162-163).

Ressaltamos que as críticas sofridas por Lombroso e os demais membros da Escola Italiana eram conhecidas pelos intelectuais brasileiros e, no entanto, isto não foi um óbice para que recepcionassem suas teorias. Como supõe Alvarez, nossos intelectuais acreditavam “*que se tratava do que de melhor se produzia na época no campo da compreensão científica do crime*” (2003, p. 75).

A Abolição da escravatura, ao mesmo tempo em que gerou um enorme movimento de apoio e comoção social, resultou num mal-estar das classes dominantes quanto à forma com que as relações seriam estabelecidas dali em diante, mas também, de certa forma, quanto aos mecanismos de distribuição dos privilégios e das posições que ficariam (pelo menos em tese) ameaçados.

Como manter a ordem sem se utilizar dos antigos artifícios que a instituição da escravidão possibilitava ao senhor? Como estabelecer formas de coesão social, formas de separação, segmentação, sem que com isso fosse abalado o *status quo*? Como estabelecer o controle social das “classes perigosas” que desestabilizavam a ordem social?

A antropologia criminal - e a escola positiva italiana como um todo -, com suas bases biologicistas, ofereceu aos intelectuais brasileiros artifícios para a legitimação de problemas sociais sob o pretexto de tratar-se de problemas biológicos decorrentes de um desenvolvimento primitivo das raças humanas.

O discurso da criminologia positiva seria utilizado como base para responder a diversas questões sobre os anseios nacionais pelo devir. Assim, “no momento em que se colocavam as questões de cidadania e da nacionalidade na sociedade brasileira, tornava-se também um imperativo político definir mais claramente os critérios de inclusão/exclusão ao estatuto de cidadão nacional” (CORREA, 2001, p. 24).

Schwartz (1993) e Alvarez (2003) apontam que a criminologia positiva italiana teve um papel significativo no Brasil, que era o da legitimação do tratamento desigual dos homens. Para Alvarez, a Criminologia atuou no sentido de “*tratar desigualmente os desiguais*” (2002).

É deste modo que a literatura atual não vislumbra a utilização dessas importações teóricas como “*idéias fora do lugar*”, pelo contrário, a recepção desses referenciais teóricos respondeu aos problemas pelos quais o Brasil passava e foi cuidadosamente pensada por nossos intelectuais.

Assim, com relação à criminologia positiva:

Longe de se apresentarem apenas como “*idéias fora do lugar*”, ou como mero modismo da época, as novas teorias criminológicas parecem responder às urgências históricas que se colocavam para certos setores da elite jurídica nacional. Não se pode negar, entretanto, que o estilo dos autores brasileiros ao incorporarem as novas teorias é bastante eclético e, na maioria das vezes, pouco

original em termos teóricos. [...] O ecletismo se manifesta na tendência a apagar as diferenças entre as diversas correntes de pensamento voltadas para o problema criminal, tal como se definiam na Europa, justapondo autores e teorias rivais [...]. Assim, a forte cisão, presente nos debates europeus, entre a antropologia criminal de Lombroso, de Ferri e de Garofalo, e a sociologia criminal, de Tarde e de Durkheim, no Brasil se diluiu em benefício das concepções da escola antropológica, aparecendo todos os autores como pertencendo ao campo único da criminologia (ALVAREZ, 2003, p. 76).

A respeito dessa cisão, ilustramos uma passagem de Viveiros de Castro no prefácio de “*A nova escola penal*”<sup>1</sup>, obra que, segundo o autor, seria de “vulgarização da nova escola”, de “propaganda e de combate”:

Enquanto assim dormimos o sono de Epimenides, na Europa livros sobre livros se publicam transformando radicalmente a orientação do Direito Penal. A Itália, que já tinha a honra de ser a pátria de Beccaria, teve de novo a gloria de ser a pátria de César Lombroso. E uma nova escola se apresentou, formulando outros princípios, outras ideias, propagando-se como um rastilho de pólvora, conquistando as adesões dos espíritos mais eminentes. Na Itália ella tornou-se especialmente anthropologica, estudando as anomalias anatômicas e psychicas do delinquente, creando o typo do criminoso nato, explicando o crime por uma anormalidade congênita ou hereditária. Na França tornou-se especialmente sociológica, estudando a influencia das questões sociaes, formulando pelo órgão do Dr. Lacassagne o conceito de que cada sociedade tem os criminosos que merece, pois é ella o caldo de cultura onde se desenvolve o micróbio do crime (VIVEIROS DE CASTRO, 1894, p. 9)

De fato, o ecletismo ou o sincretismo dos autores brasileiros na assimilação das novas teorias do crime é um ponto a ser destacado, entretanto, como afirma Alvarez, essa sobreposição tendeu mais à antropologia criminal italiana do que à sociologia criminal francesa. Para Almeida, esses recursos, os “malabarismo retóricos”, facilitaram a assimilação dessas teorias por nossos

<sup>1</sup> Conforme Almeida, essa obra de Viveiros de Castro pode ser tomada como ponto inicial do que ela chama de Nona Escola Penal no Brasil, principalmente porque o autor tenta apresentar de modo geral os principais autores e pressupostos do grupo (Lombroso, Ferri, Garofalo, Tarde, Lacassagne) que ele mesmo chama de “Nova Escola Penal” (ALMEIDA, 2005, p. 122).

intelectuais que ainda estavam acostumados às ideias de “livre arbítrio” e “imutabilidade da pena” (ALMEIDA, 2005, p. 123)<sup>2</sup>.

No Brasil, a porta de entrada da criminologia positiva se deu inicialmente pela Faculdade de Direito de Recife, isso porque foi nos bancos de Recife que se desenvolveu uma formação voltada ao cientificismo e ao evolucionismo<sup>3</sup>, já que a Faculdade de Direito de São Paulo preocupou-se em formar quadros de políticos.

Entretanto, somente num segundo momento é que outros profissionais além dos juristas entrariam na discussão criminal, especialmente os médicos, e seriam esses últimos que, posteriormente, se incumbiriam de buscar a especialidade por meio da medicina legal e ficariam conhecidos como os especialistas em criminologia, invadindo um campo até então garimpado pelos juristas.

Assim, como na Europa, instituir-se-ia uma disputa acalorada entre medicina e direito com relação à questão criminal. Em *“As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”*, Nina Rodrigues despende considerável parte da obra para desqualificar posições de Silvio Romero e Tobias Barreto, juristas da Escola de Recife. O *“ecletismo de Recife”* foi duramente criticado por Nina Rodrigues, principalmente pela tentativa de conciliar livre-arbítrio e determinismo biológico<sup>4</sup>, teorias que, em princípio, seriam inconciliáveis, mas que ganhavam força entre os juristas recifenses.

<sup>2</sup> Como será possível perceber mais à frente, destacamos que, quanto a Nina Rodrigues, esse aspecto não poderá ser atribuído. O autor foi uma referência na recepção das teorias da Escola Positiva e, contrariamente aos seus colegas da Faculdade de Direito do Recife (Tobias Barreto, Silvio Romero, dentre outros), demonstrou um apego maior aos fundamentos teóricos dos autores italianos, sem muitos “malabarismos retóricos”, próprios dos juristas de Recife.

<sup>3</sup> Conforme Nelson Saldanha (1985, p. 102), praticamente todos os intelectuais de Recife foram evolucionistas. E o evolucionismo esbanjava “um cerne de verdades” e seduzia a todos com suas universalizações, mas para a Escola recifense, acima de tudo, ele “era aceito e expressado como arma de combate”.

<sup>4</sup> Na passagem de “Menores e loucos”, Barreto se posiciona a favor do determinismo biológico, mas não abandona as teses da imputação penal clássica. Tal posição demonstra um pouco do motivo da crítica de Nina Rodrigues ao autor: “A imputação criminal consiste justamente na possibilidade de obrar conforme o direito, isto é, na possibilidade de adaptar livremente os nossos atos às exigências da ordem social, cuja expressão é a lei. Eu considero o crime uma das mais claras manifestações do princípio naturalístico da hereditariedade, e como tal, quando mesmo ele fosse o que os sentimentalistas liberalizantes pretendem que seja, quero dizer, um fenômeno

Em meio a essa disputa, desenrolava-se também uma briga sobre a legitimidade de se apontar os caminhos a serem seguidos pela recente nação brasileira, tão rica em terras, porém tão pobre e inferior em relação a seu povo.

Contudo, se houve concordância entre os membros da Escola de Recife e da Faculdade de Medicina da Bahia - e entre os intelectuais brasileiros em geral -, foi com relação à desigualdade entre as raças. Aliás, essa concordância foi uma das certezas que as próprias correntes científicas do momento impunham, e para os intelectuais brasileiros não seria diferente.

Com efeito, as conseqüências dessa desigualdade é que se tornaram o grande centro do debate nestas instituições, porque, se para Silvio Romero a miscigenação seria o processo pelo qual a raça branca venceria a raça negra<sup>5</sup>, para Nina Rodrigues o mestiço significava a inferioridade, indolência e a degeneração do povo brasileiro: de um lado o otimismo e de outro o pessimismo, características da época.

---

mórbido, um resultado de doença, nada proíba que, também neste domínio, como em todos os outros da natureza, a adaptação procurasse eliminar as irregularidades da herança. Se por força da seleção natural ou artística, até as aves mudam a cor das plumas, e as flores a cor das pétalas, porque razão, em virtude do mesmo processo, não poderia o homem mudar a direção da sua índole?" (2003, p. 43, grifo do autor).

<sup>5</sup> Levando os postulados do naturalismo científico até os últimos limites, Silvio Romero passou a ver na mestiçagem uma válvula de escape para a questão da viabilidade nacional brasileira. Tal posição parte da conciliação de modelos de pensamento conflitantes para alcançar um denominador comum. Com isso, tiveram de ser abandonadas as concepções poligenistas puras, que viam na hibridação sempre um resultado negativo para as raças (SCHWARTCZ, 1993, p. 153). Aqui o mestiço guardaria os caracteres elementares do branco em detrimento das raças inferiores que iriam se perder dentro do "caldeirão de raças do novo mundo". O mestiço representou "*a condição de vitória do branco*" (Romero, *Apud* Schwartcz, 1993, p. 154). Para Romero, a mestiçagem constituía-se na possibilidade real de haver um clareamento da população brasileira até um nível em que tivéssemos aqui um tipo nacional homogêneo e superior, o branco. Vemos aqui o cerne de toda uma ideologia que tinha no branqueamento a janela através da qual o Brasil alcançaria o desenvolvimento civilizatório.



### **3) Originalidade e pessimismo: a maldição das raças em Nina Rodrigues**

Uma certeza cabal e irrecorrível guiou a produção teórica de Raimundo Nina Rodrigues em suas afirmações sobre a responsabilidade criminal: a diferença dos seres humanos pela raça. Não há como contestar o fato de ter sido ele um autor que viu na raça uma questão central. Entretanto, expôs grande preocupação com a aplicação das teorias criminais modernas e o tratamento jurídico conferido pela legislação pátria naquele momento. Inquieta-nos entender como o autor se utilizou dos pressupostos da criminologia positiva e quais os caminhos por ele apontados.

Para Lilian Schwartz (2006, p. 47), Nina Rodrigues foi um homem paradoxal, e o cerne desse paradoxo reside no fato de ele ter sido considerado o primeiro antropólogo brasileiro a tratar da questão racial e, ao mesmo tempo, ser considerado um “autor maldito”, por ter defendido e justificado as diferenças das raças no Brasil e por ter considerado a mestiçagem como sinal da degenerescência nacional.

Adverte-nos a autora que a maldição caída sobre Nina Rodrigues se deve muito a seus trabalhos publicados sobre direito criminal, especialmente por sua obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*. Porém, segundo Schwartz, é preciso que façamos uma leitura cuidadosa desse texto, uma vez que nele se exprimem os “impasses da idéia de diferença e as conseqüências de sua aceitação” (2006, p. 47).

Tal advertência se dirige também ao fato de o autor ser compreendido, dentro do seu contexto histórico, como “preso a seus cânones”. Os determinismos de todos os tipos eram próprios do momento em que se desenvolveu sua produção teórica. Para Schwartz, Nina Rodrigues foi um dos intelectuais brasileiros mais coerentes de seu tempo. Contrariamente ao “ecletismo” característico dos juristas recifences, o autor “negou o suposto do evolucionismo social de que a ‘perfectibilidade’ era possível e presente em todas as raças” (2006, p. 48).

Conforme Mariza Corrêa, Nina Rodrigues retomou a questão da definição do negro como pessoa ou coisa tomando-o como objeto de ciência. Parece que Nina Rodrigues via com grande horror a entrada do negro na sociedade civil, por isso denunciou “a possibilidade de o negro transformar o

branco, alterá-lo, torná-lo outro” (CORRÊA, 2001, p. 135, grifo do autor). Assim, esforçou-se em estabelecer critérios de diferenciação e categorização dos tipos raciais que compunham a população brasileira:

No mesmo movimento analítico através do qual os integrava [os negros] num coletivo cultural, reconhecendo-os como grupo social, Nina Rodrigues os excluía da participação integral na sociedade brasileira como um todo. É como se, com a eliminação da barreira jurídica da escravidão e a visibilidade que, talvez por isso, a ‘miscigenação’ parecia assumir naquele momento, se explicasse também a diferença entre as velhas barreiras de separação, de exclusão, utilizadas pelas classes dominantes e essa nova, de procurar o perigo potencial, virtual que o negro passava a representar. Liberto o escravo, tornava-se óbvia a entrada do negro numa sociedade que se queria branca, sua presença, possível ou visível em todos os brancos. “Na Bahia”, dizia Nina Rodrigues, repetindo Tylor sobre a África, “todas as classes estão aptas a se tornarem negras” (CORRÊA, 2001, p. 135-136).

Seus estudos centraram-se na demonstração das alterações que o “elemento negro” causou na cultura do país (através das religiões afro-bahianas e com o mestiçamento, dentre outros). Das consequências negativas da degeneração ocasionada pelo mestiçamento, Nina Rodrigues também tratou de alertar sobre os critérios de diferenciação da responsabilidade penal (CORRÊA, 2001, p. 136). E foi partindo da questão racial que o autor demonstrou sua inquietação com o direito criminal, afinal, seu objetivo com a publicação de *As raças humanas* era justamente demonstrar como as condições raciais modificariam a responsabilidade penal (NINA RODRIGUES, 1934, p. 29).

A antropologia criminal de Lombroso, que tinha nas características hereditárias e nos estigmas as maiores descobertas em termos de criminalidade, talvez não levou em consideração, segundo o autor, a mestiçagem em termos de se considerar a responsabilidade penal. Nina Rodrigues, por sua vez, tentou explicar de que forma o mestiçamento também influía e modificava a responsabilidade penal. O autor se preocupou, principalmente, com as raças inferiores e seu pouco desenvolvimento físico-psíquico. Para ele, seria necessária uma análise diferenciada da responsabilidade penal das “raças superiores”, com grau de desenvolvimento mais elevado e que, portanto, não

poderiam receber um tratamento igualitário sob o ponto de vista da ciência moderna.

Mas precisamos ressaltar que, de certa forma, essa preocupação com a responsabilidade penal – se levarmos em conta seus pressupostos teóricos – tem razão, afinal o autor se utilizou rigorosamente e de forma singular das teorias da criminologia positiva.

Conforme afirma Alvarez (2003, p. 224), para ganhar destaque diante de seus interlocutores, Nina Rodrigues radicalizou nos argumentos teóricos e consequências práticas das teses da criminologia, construindo um discurso totalmente diferenciado do que se vinha produzindo no período.

Para Nina Rodrigues, era inconcebível que a ficção jurídica de igualdade de todos suplantasse as certezas e os avanços da ciência que demonstrava uma desigualdade entre as raças. Ele entendia ser necessário um desenvolvimento intelectual uniforme para a consideração da igualdade. Rodrigues também defendeu a noção de relatividade do crime. Segundo Schwarcz (2006, p. 48), para “Nina éramos diferentes e essa diferença deveria ser, de fato, levada a sério”. Foi no elemento raça que o autor explicou o grau de responsabilidade de um povo de acordo com o seu estado de desenvolvimento antropológico:

Que a cada phase da evolução social de um povo, e ainda melhor, a cada phase da evolução da humanidade, se comparam raças anthropologicamente distintas, corresponde uma criminalidade própria, em harmonia e de acordo com o grão do seu desenvolvimento intellectual e moral (NINA RODRIGUES, 1934, p. 50).

Parece-nos que Nina Rodrigues expôs sua extrema angústia em relação ao tratamento jurídico igualitário entre brancos, negros, índios e mestiços. O autor estava convencido do equívoco cometido pelo código penal republicano, aliás, sua tentativa consistiu em traçar elementos que possibilitassem clarear os limites raciais para substituir a barreira da escravidão:

Que há impossibilidade material, orgânica, a que os representantes das phases inferiores da evolução social passem bruscamente em uma só geração, sem transição lenta e gradual, ao grão de cultura mental e social das phases superiores (NINA RODRIGUES, 1934 p. 50).

A conclusão a que o autor chegou não poderia ser outra: a igualdade de tratamento só poderia ser conferida a seres pertencentes à mesma raça, a um mesmo povo, homogêneo em termos antropológicos e sociológicos da época. Dessarte, o tratamento jurídico penal conferido no Brasil pós-abolição seria, no mínimo, contraditório e ultrapassado, por esse viés. A vontade livre como elemento de explicação da responsabilidade penal, segundo o autor, não ajudava a ciência jurídica a aplicar o direito, pelo contrário, só incidia num aumento da impunidade penal, já que cientificamente inadmissível em relação a raças desiguais.

Assim conclui:

Que, portanto, perante as conclusões tanto da sociologia, como da *psychologia* moderna, o postulado da vontade livre como base da responsabilidade penal, só se pode discutir sem flagrante absurdo, quando fôr applicavel a uma agremiação social muito homogênea, chegada a um mesmo grão de cultura mental média (NINA RODRIGUES, 1934, p. 50-61).

O autor defendeu que o elemento racial e a determinação do indivíduo para com o seu grupo racial eram fatos indiscutíveis cientificamente. Por isso fez tantas críticas ao critério “espíritualista” do livre arbítrio.

Para Nina Rodrigues, a tese “espíritualista” era enganosa porque pressupunha uma só “natureza social” a todos os povos. Para essa corrente, a humanidade seria comum e existiriam somente graus de variações concernentes à cultura dos povos, sendo a igualdade possível de ser alcançada por todos os povos. Conforme Schwartz (2006, p. 49):

Nina passa a defender que a evolução é sempre lenta e que não se poderia exigir de um povo uma evolução incompatível com seu desenvolvimento intelectual. Igualdade vira, portanto, um “dogma” e, com todas as implicações que esse termo possa ter.

Desse modo, o espíritualismo penal é entendido pelo autor como um modelo metafísico, visto que se encontra distante da experimentação científica. Nina Rodrigues se utilizou dos conceitos da Escola Italiana e afirmou existir ontologias que dividem as raças e que possuem variações, sejam elas orgânicas, biológicas ou cerebrais.

O que impressiona é a afirmação do autor de ser impossível a transposição dessas variações por meio de artifícios jurídicos, como se deu com o próprio código republicano. “Para Nina Rodrigues [...] ‘o crime não é mais que um conceito relativo’, que muda de idade para idade, de raça para raça, de povo para povo” (SCHWARTCZ, 2006, p. 49).

Nota-se da leitura de seus textos que o tema do livre-arbítrio foi extensamente criticado pelo autor. Sem dúvida esse seria um ponto específico de sua crítica, já que as influências da escola positiva italiana eram expressas em sua obra. A negação do livre-arbítrio e também o recorrente tom de descrédito ao método dedutivo da escola clássica foi o cerne do discurso dos positivistas.

Para Nina, os códigos penais brasileiros (de 1830 e de 1891) foram intrinsecamente baseados no modelo clássico penal e foi esse o ponto em que, conforme o autor, essas legislações deixaram a desejar, pois o critério da vontade livre como pressuposto da responsabilidade penal já estava desacreditado pela moderna teoria criminalista.

Nina Rodrigues escolheu Tobias Barreto para fazer o contraponto com o discurso jurídico então dominante, primeiro porque Barreto foi o chefe da Escola de Recife e, por isso, teve grande influência no meio acadêmico - lembrada pelo próprio autor em *As raças humanas* -, segundo, porque ele representava a própria classe de juristas que, apesar de ter sido o meio de entrada das teorias da escola positiva, não as tinha recepcionado com tanta atenção.

Lembramos que tal crítica não deve ser entendida unicamente como mero debate entre classes (médicos e juristas) e a disputa pela legitimação do saber penal. O autor tinha uma preocupação justa para com a causa, ele acreditava fielmente que o tratamento desigual, só ele, impediria que se cometessem injustiças para com a sociedade e lutava para que o direito criminal não fosse uma esfera em que a impunidade reinasse. Seu discurso e sua posição são totalmente coerentes com as teorias que o influenciavam, afinal, como homem de seu tempo buscava nelas as respostas para decodificar o país.

Conforme Alvarez (2003, p. 228), Nina estava plenamente consciente da polêmica que causaria, mas mesmo assim ele tentou extrair disso uma proposta exequível de reforma penal que pareceu por demais absurda e excêntrica para seus colegas.

Para Nina, a liberdade de agir não seria mais do que uma ilusão da liberdade. O homem, seus comportamentos, e o próprio crime dependeriam de um determinante biológico, o que quer dizer que a raça é que determina a capacidade psicológica, orgânica, de agir e pensar de um indivíduo. Nesse sentido, um indivíduo não é só um indivíduo, ele é o resultado de determinantes que o levam, ou não, a cometer certos atos, e a vontade não seria mais do que o resultado de uma fase do desenvolvimento físico-psicológico ao qual uma raça chegou.

Assim, citando Eugênio Verón, afirma o autor:

A liberdade não se deve procura-la nos arrebatamentos dos selvagens, nem nos assomos de paixão em que evidentemente o homem não é mais do que o joguete da força desordenada que o domina. Se ella pode ser encontrada em alguma parte, é na deliberação tranquilla e calma que institue em si mesmo o homem razoavel, quando oppõe motivos, os estuda, os compara, examina as suas consequencias, as suas soluções no ponto de vista do seu interesse individual e do interesse social [...].Esta conformidade reconhecida produz nelle uma convicção que se impõe à sua acção. Toda opposição tem então desapparecido, porque já não subsiste mais do que um só motivo de agir; e esta ausencia de opposição é justamente o que pode dar lugar à illusão da liberdade (Eugenio Verón, Apud NINA RODRIGUES, 1934, p. 64, grifo nosso).

Para Rodrigues, ao ter-se utilizado do critério do livre-arbítrio (vontade livre) na caracterização da responsabilidade penal, como consequência fatal, formou-se um enorme hiato na esfera da justiça criminal, resultando espaço de absolvições; isso porque a partir de uma análise científica da psicologia criminal, chegar-se-ia ao resultado da irresponsabilidade, por conta do determinismo biológico ao qual grande parte dos criminosos brasileiros estava atrelada:

[...] quanto mais profunda e competente fôr a analyse psychologica do criminoso, quanto mais adiantados e aperfeiçoados estiverem os conhecimentos da psychologia morbida, tanto mais facil será descobrir moveis de acção, inteiramente alheios á influencia da vontade livre e por consequinte tanto mais numerosas serão as declarações de irresponsabilidade e mais frequentes as absolvições (NINA RODRIGUES, 1934, p. 71-72).

A angústia de Nina Rodrigues parecia o desolamento de uma voz que falava sozinha. O pavor da desordenação ao qual se referia Corrêa (2001) e a tentativa de estabelecer critérios de diferenciação entre as raças, de assegurar a supremacia da raça branca e de alertar sobre os perigos do tratamento igualitário para seres desiguais parece ter guiado o desenvolvimento da obra do autor. Numa passagem de Ferri citada em *As raças humanas*, conseguimos compreender um pouco mais da posição de Rodrigues: "O que sucede na pratica — e o que dora avante é um verdadeiro perigo social das theorias classicas —, é uma especie de impunidade, ou semi-impundade geral, um verdadeiro jubileo sobretudo para os criminosos mais perigosos" (FERRI, *Apud* Nina Rodrigues, p. 73). Conclui Rodrigues fazendo um alerta à população: "ou punir sacrificando o principio do livre arbitro, ou respeitar esse principio, detrimtando a segurança social" (NINA RODRIGUES, 1934, p. 73).

Parece que essa "segurança social" defendida por Nina Rodrigues se referia muito mais a uma segurança de tratamento racial do que qualquer boa intenção pretensa. Conforme afirmou, "a igualdade politica não pode compensar a desigualdade moral e physica." (RODRIGUES, 1934, p. 87, grifo nosso).

#### 4) "O enigma da mestiçagem"<sup>6</sup>: nação, decadência e crime

O mestiçamento também foi um dos temas bastante estudados por Nina Rodrigues. Logo no início de "*Mestiçagem, degenerescência e crime*", o autor exprime o "apaixonante" problema mestiço. Segundo ele: "A mestiçagem humana é um problema biológico dos mais apaixonantes intelectualmente e que tem o dom especial de suscitar sempre as discussões mais ardentes" (NINA RODRIGUES, 2008, p. 1).

Assim, atento às discussões de sua época, ele passou a debater com Silvio Romero - autor que, talvez, foi o maior responsável por ver no mestiço um caminho de viabilidade para o Brasil. A visão de Nina Rodrigues é carregada de um pessimismo possibilitado pelos seus pressupostos científicos:

---

<sup>6</sup> A frase se refere ao título de uma resenha publicada por Sergio Miceli (2001) sobre a obra "As ilusões da liberdade", de Mariza Côrrea (2001).

No ponto de vista historico e social penso com o Dr. Sylvio Romero: todo brasileiro é mestiço, se não no sangue, pelo menos nas idéias. Mas, no ponto de vista do direito penal, que ora nos occupa, faz-se preciso considerar, no povo brasileiro, todos os elementos anthropologicos distinctos, como que elle actualmente se compõe (NINA RODRIGUES, 1934, p. 90).

Nina Rodrigues partiu de um impasse entre a realidade brasileira e o conhecimento científico e, ao mesmo tempo, procurou estabelecer limites, parâmetros possíveis para diferenciação das raças humanas. Para ele, “os mestiços brasileiros carecem de unidade anthropologica e tambem podem ser distribuídos por um numero variavel de classes; ou grupos” (NINA RODRIGUES, 1934, p. 90).

De fato, a mestiçagem foi tratada por Rodrigues como um ponto preocupante dentro da configuração racial do Brasil. Tal preocupação se voltava diretamente à necessidade de os ilustrados do final do século XIX apontarem linhas para o desenvolvimento e progresso nacionais. Mas se o fator raça era decisivo, como seria possível acreditar num futuro possível se o “povo” brasileiro não constituía um elemento viável em termos antropológicos e culturais? Como o próprio autor afirmou no prefácio de *Os africanos no Brasil*, o elemento negro constituía um fator nocivo à nação brasileira.

Tornava-se crucial estudar as raças, descrevê-las, separá-las, agrupá-las conforme as semelhanças, enfim, criar critérios de diferenciação capazes de tornar óbvias as barreiras que separavam as raças existentes no vasto território brasileiro.

Assim, Nina Rodrigues dividiu a população em quatro grupos raciais:

Os mestiços compreendem:

1.º os mulatos, producto do cruzamento do branco com o negro, grupo muito numeroso, constituindo quasi toda a população de certas regiões do paiz, e divisivel em: a) mulatos dos primeiros sangues; b) mulatos claros, de retorno à raça branca e que ameaçam absorve-la de todo; c) mulatos escuros, cabras, producto de retorno à raça negra, uns quasi completamente confundidos com os negros crioulos, outros de mais facil distincção ainda;

2.º os mamelucos ou caboclos, producto do cruzamento do branco com o indio, muito numerosos em certas regiões, na Amazonia por exemplo, onde, ad instar do que fiz com os mulatos, se poderá talvez admitir tres grupos differentes. Aqui na



Bahia, basta dividi-los em dous grupos: dos mamelucos que se aproximam e se confundem com a raça branca, e dos verdadeiros caboclos, mestiços dos primeiros sangues, cada vez mais raros entre nós;

3.º os curibocas ou cafuzos producto do cruzamento do negro com o indio. Este mestiço é extremamente raro na população da capital. Creio seja mais frequente em alguns – pontos do estado e muito frequente em certas regiões do paiz, na Amazonia ainda;

4.º os pardos, producto do cruzamento das tres raças e proveniente principalmente do cruzamento do mulato com o indio, ou com os mamelucos caboclos.

Este mestiço, que, no caso de uma mistura equivalente das tres raças, devia ser o producto brasileiro por excellencia, é muito mais numeroso do que realmente se suppõe. Pretendo demonstrar em trabalho ulterior que, mesmo naquelles pontos em que predominou o cruzamento luso-africano, como na Bahia, os caracteres anthropologéicos do indio se revelam a cada passo nos mestiços (NINA RODRIGUES, 1934, p. 91-92, grifo nosso).

Do resultado dessa descrição e da importância que o mestiçamento alcançou para a época, o autor entendeu que o “futuro será mestiço” e sê-lo significaria essencialmente suportar os males da degeneração e da decadência social: do mestiço não poderíamos esperar nada de bom (SCHWARTCZ, 2006, p. 50).

Partindo desse impasse é que entendemos o que significou o “enigma da mestiçagem” e em que lugar estava Nina Rodrigues. O autor negou a viabilidade do mestiço e, talvez por isso, não teve o seu reconhecimento fora do meio médico, motivo esse que também fez com que muitos de seus discípulos negassem seus estudos (CORRÊA, 2001).

Outro ponto importante foi que ele também procurou encontrar na mestiçagem um fator da etiologia do crime. Nina Rodrigues se questionou se o mestiçamento e suas causas degenerativas poderiam ser considerados como um fator criminoso.

Conforme afirmou o autor, a Escola Italiana, de certo modo, omitiu a possibilidade de a mestiçagem ser considerada um fator etiológico e por isso também é que ele tentou comprovar sua suspeita. O autor nos relata que só no II Congresso Internacional de Antropologia Criminal (Paris, 1889) a “Mme. Clémence Royer invocou pela primeira vez a influência desta causa, surpresa

que o professor Lombroso tivesse até então omitido a influência degenerativa da mestiçagem na etiologia do crime” (NINA RODRIGUES, 2008, p. 2).

Nina Rodrigues partiu do suposto de que a mestiçagem tinha como causa consequente a degeneração do seu produto final, e, para dar corpo à sua afirmação, passou a observar casos concretos. A análise clínica é característica de sua produção bibliográfica; em *As raças humanas*, ele já trazia alguns casos e exemplos de criminosos natos e habituais que, somados ao fator racial, comprovavam sua tese da diferença da responsabilidade penal nas diversas raças.

Nina Rodrigues estava totalmente convencido dessa causa criminógena; e sua experiência própria, as observações feitas a partir de tipos tropicais, conferiram ao seu estudo um aspecto de novidade para a produção da época.

O autor se utilizou extensamente dos exemplos de degenerescência, das anomalias físicas e psíquicas causadas pelo cruzamento de raças diferentes. A análise cuidadosa dos casos e as observações alinhadas ao que de mais novo existia em termos teóricos resultaram em sentenças pesadas, calcadas em um pessimismo com relação ao futuro nacional.

Observa-se que um dos fatores que dificultaram sua pesquisa foi a impossibilidade de fazer observações gerais sobre o problema. Não havia na época dados estatísticos suficientes para análise. Assim, ele optou por observar localidades pequenas, onde talvez seria mais fácil distinguir a mestiçagem de tantas outras causas degenerativas (clima, meio social, por exemplo).

Lamentando a falta de estatísticas nacionais, Nina Rodrigues declarava a necessidade de generalização dos resultados das observações realizadas na localidade de Serrinha (objeto do estudo de *Mestiçagem, degenerescência e crime*) para descrever a influência da mestiçagem como fator do crime no Brasil (NINA RODRIGUES, 2008).

Da observação *in locu* de Serrinha, Nina Rodrigues nega a influência de fatores climáticos e de condições sanitárias específicas para a degeneração daquela gente. A degeneração dos mestiços dali seria resultante do cruzamento das raças diferentes. Interessante saber alguns dos sintomas que poderiam ser entendidos como manifestações degenerativas, para o autor: “Sem dúvida, a sífilis e o abuso de bebidas alcoólicas devem ser vistos como responsáveis por

uma boa parte das manifestações de degeneração [...], insistimos em enfatizar sua influência” (NINA RODRIGUES, 2008, p. 6).

Com tudo isso, Nina Rodrigues conclui que:

As causas reais das manifestações mórbidas ou de degenerescência estudadas na população de Serrinha devem ser mais longínquas e mais poderosas, e essas causas não são outras senão as más condições nas quais se efetivaram os cruzamentos raciais dos quais saiu a população da localidade analisada (NINA RODRIGUES, 2008)

E qual seria o resultado da mestiçagem, que efeitos poderia ela causar na saúde do corpo social brasileiro? Para ele,

O cruzamento de raças tão diferentes antropológicamente, como são as raças branca, negra e vermelha, resultou num produto desequilibrado e de frágil resistência física e moral, não podendo se adaptar ao clima do Brasil nem às condições da luta social das raças superiores (NINA RODRIGUES, 2008).

Apesar desse desequilíbrio físico e psíquico, na análise de caso de Serrinha, Nina Rodrigues passou a confrontar as teorias sobre a degeneração verificando a sua aplicabilidade e chegou à conclusão de que havia uma distorção de foco, ou seja, que havia “fenômenos mal interpretados” sobre o problema do mestiço. Isso porque, segundo as teorias mais influentes, o cruzamento de raças diferentes acarretaria uma impossibilidade de fertilização do elemento híbrido, ou seja, teríamos que acreditar que os mestiços seriam estéreis. Entretanto, segundo nos afirma:

As tábuas genealógicas que acompanham este trabalho demonstram uma exuberância inesgotável da eugenesia dos mestiços brasileiros; até nas famílias mais degeneradas, vemos a linhagem se ampliar em uma dezena de crianças. Este é um fato constante e geral nas populações mestiças das regiões centrais do Brasil: a fecundidade é até excessiva (NINA RODRIGUES, 2008, p. 7, grifo nosso).

O autor relata que chegou a ver famílias mestiças com 15 filhos e muitas com mais de 20 filhos, em Serrinha. Paradoxalmente, é justamente da observação dos casos clínicos que o autor vê a incompatibilidade teórica

referente ao hibridismo e a prática: a exuberância dos mestiços brasileiros. Entretanto, para o autor, essa exuberância não significaria em si que, dos cruzamentos, resultariam tipos saudáveis (NINA RODRIGUES, 2008).

Quanto ao tema da criminalidade, é interessante notar como o autor encontra na criminalidade mestiça um tom de originalidade e, partindo dela, estabelece diversos pontos de diferenciação. Afinal, a desigualdade entre as raças era fato incontroverso pela ciência, portanto, necessitava ser levada em consideração, se não pelo novo código penal ultrapassado, que fossem pelos alertas de Nina Rodrigues aos brasileiros.

Os resultados das análises realizadas pelo autor o fizeram chegar a um consenso: “A criminalidade dos povos mestiços ou de população mista como a do Brasil é do tipo violento: é um fato que nos parece suficientemente demonstrado” (NINA RODRIGUES, 2008, p. 9).

O que fazia dessa afirmação um fator incontroverso eram as aplicações das teorias racistas à análise criminal. As influências da criminologia italiana - ou da “nova escola penal” como um amplo aglomerado de teorias muitas vezes contrárias - podem ser observadas tanto da leitura de *As raças humanas*, de *Mestiçagem*, *degenerescência e crime*, ou de outros escritos do autor com esse tema. Para Nina Rodrigues:

A impulsividade das raças inferiores representa certamente um fator de primeira ordem nesse tipo de sua criminalidade, mas se compreende facilmente que a impulsividade criminal pode ser e será em grande parte uma simples manifestação da anomalia que faz com que os criminosos sejam seres que não podem se adaptar, se acomodar ao seu meio social, refratários que são à norma social sob a qual deveriam viver (NINA RODRIGUES, 2008, p. 9).

Podemos afirmar que a aceitação das novas teorias criminais por Nina Rodrigues foi muito maior do que no caso dos juristas. Desse modo, as afirmações incontestes e a dureza de suas críticas talvez tenham sido um fator decisivo para a sua “maldição” enquanto teórico do Brasil. Para ele:

Podemos, então, concluir que o crime, como as outras manifestações de degenerescência dos povos mestiços, tais como a teratologia, a degenerescência-enfermidade e a degenerescência simples incapacidade social, está intimamente ligado, no Brasil, à decadência produzida pela mestiçagem defeituosa de raças

antropologicamente muito diferentes e cada uma não adaptável, ou pouco adaptável, a um dos climas extremos do país: a branca ao norte, a negra ao sul. [...] A associação do crime a francas manifestações degenerativas e sua característica de retorno aos sentimentos indomáveis dos instintos inferiores, bárbaros ou selvagens, não deixa qualquer dúvida a esse respeito (NINA RODRIGUES, 2008, p. 14).

Sobre o “enigma mestiço” Nina Rodrigues dá um desfecho trágico, sua originalidade está justamente na sua franqueza e na sua aplicação quase cega das teorias raciais e criminais à realidade brasileira. Concordamos com Mariza Côrrea quanto ao horror que as raças inferiores (com especial atenção ao elemento negro) e a mestiçagem causaram ao autor:

Admittindo, como admitto, a população brasileira assim dividida em grupos ethnicos distinctos, consoantes com as proporções variaveis em que entraram em sua composição as tres raças puras, afasto-me definitivamente do Dr. Sylvio Romero, a cujos importantes trabalhos na espécie devo ensinar-vos a render o devido e merecido pleito.

Não acredito na unidade ou quasi unidade ethnica, presente ou futura, da população brasileira, admittida pelo Dr. Sylvio Romero: *não acredito na futura extensão do mestiço luso-africano a todo o territorio do paiz: considero pouco provavel que a raça branca consiga fazer predominar o seu typo em toda a população brasileira* (NINA RODRIGUES, 1894, p. 90, grifo nosso)<sup>7</sup>.

Estarrecedora aos nossos olhos são as afirmações feitas sobre esse problema, mas compreendemos que os sujeitos históricos devem ser entendidos com os cânones que os prendiam.

<sup>7</sup> Aqui o autor está explicitamente se referindo à posição de Silvio Romero sobre a mestiçagem, para aquele autor o mestiço representou “a condição de vitória do branco” (Romero, *Apud* Schwartz, 1993, p. 154). Romero via na mestiçagem uma possibilidade real de haver um clareamento da população brasileira até um nível em que tivéssemos aqui um tipo nacional homogêneo e superior, o branco.

## 5) Diferença e criminalidade: a questão da irresponsabilidade das raças inferiores

A diferença e a hierarquia entre as raças foram questões capitais no desenvolvimento do trabalho de Nina Rodrigues, especialmente em *As raças humanas*. O autor estava convencido desse aspecto e estava disposto a alertar todo o Brasil dos males da aplicação legal sem vistas a essas diferenças evidentes pelo conhecimento científico da época.

Nina Rodrigues se perguntou se seria exigível que raças tão distintas entre si respondessem criminalmente com a igualdade de responsabilidade pela lei. O problema central consistia em entender que as demais raças inferiores presentes no Brasil, junto ao grande emaranhado de mestiços, não haviam alcançado o desenvolvimento físico e mental capaz de possibilitar um tratamento igualitário sob o prisma do livre-arbítrio (NINA RODRIGUES, 1934, p. 114).

O próprio autor é quem julga. Para ele um “selvagem aprisionado e domesticado, um negro africano reduzido à escravidão, não terão, pelo simples facto da convivência com a raça branca, mudado de natureza” (NINA RODRIGUES, 1934, p. 114).

Para os índios, a prova do fracasso da catequese demonstra o quanto a raça vermelha tornou-se degradada com o contato do homem. Sem costumes originais e indiferente a tudo, o selvagem americano foge da civilização e só pode sobreviver através da mestiçagem (NINA RODRIGUES, 1934, p. 114). Conforme o autor, “o índio não incorporou-se à nossa população, nem colabora conosco se não sob a fôrma de mestiços [...]. Tanto é verdade que no Brazil o índio [...] está em via de extinção completa, mas não civilisou-se” (NINA RODRIGUES, 1934, p. 116-117).

A conclusão à qual Nina Rodrigues (1934, p. 124) chega é “lógica”: “é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas”.

Assim, sob o ponto de vista da legislação pátria, que mantivera os conceitos da escola clássica, o resultado que teríamos no julgamento de casos concretos seria a impunidade de muitos elementos inferiores. O autor se intitulará como defensor da raça branca contra os atos antisociais das raças inferiores, pois, segundo nos afirma:

A civilização aryanas está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defende-la, não só contra os actos anti-sociaes — os crimes — dos seus proprios representantes, como ainda contra os actos anti-sociaes das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças, sejam ao contrario manifestações do conflicto, da lucha pela existencia entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas, ou submettidas (NINA RODRIGUES, 1934, p. 169-170).

Essa aplicação contraditória da lei à realidade racial no Brasil espantava e impulsionava as críticas feitas por Nina Rodrigues. O autor tentou estabelecer com magistralidade impressionante critérios para a legitimação do tratamento desigual. Utilizando-se dos postulados raciais e da criminologia positiva é que ele viu na igualdade jurídica uma verdadeira ilusão de metafísicos.

Para Nina Rodrigues (1934, p. 171),

[...] os nossos codigos, impondo às raças inferiores o estalão por que aferem a criminalidade da raça branca, de facto, substituíram inconscientemente na applicação pratica da repressão criminal o livre arbitrio pela defesa social, punindo, com manifesta contradicção, em nome da liberdade de querer, a individuos certamente perigosos, mas completamente inimputaveis [...]. Podeis agora comprehender em que sentido exacto considero os crimes das raças inferiores, do numero dos crimes culposos ou involuntarios. Menos por certo porque nelles deixasse de ter havido uma intervenção da vontade, do que pelo facto de não implicarem sempre manifesta intenção criminosa, e ainda por importar a sua punição na escola classica, do mesmo modo que nos outros crimes involuntarios, palpável derrogação inconsciente ao principio do livre arbitrio.

Com isso, o autor propôs a substituição de todo o “*systema de repressão*” brasileiro, passando então a se pautar pelos referenciais da moderna teoria do crime que tanto contribuiu para a aplicação da lei em nome da defesa da sociedade, defesa esta que, no Brasil, deveria ser vista sob o ponto de vista racial.

Segundo Nina Rodrigues, “os negros e índios, de todo irresponsaveis em estado selvagem, teem direitos incontestaveis a uma responsabilidade attenuada” (1934, p. 130). O autor propôs, então, uma saída que consistia no estabelecimento de “responsabilidades atenuadas”, e tomava as suas conclusões

essencialmente nos estudos de caso que fizera na sua prática profissional e que o fizeram crer na necessidade de estabelecimento de critérios mais refinados de responsabilidade, sob o perigo de estar-se resultando na impunidade, consequência inevitável da aplicação das noções espiritualistas do código vigente.

Conforme Schwartz (2006, p. 48): “O conjunto dos casos analisados permitiria, assim, demonstrar a degeneração e a inviabilidade do próprio código penal de 1890; ‘enganado’ pelo princípio voluntarista da Ilustração: a falácia da igualdade”.

## **6) A responsabilidade e a legislação penal no Brasil sob o ponto de vista das raças humanas**

Como já assinalamos, a crítica de *As raças humanas* era dirigida ao código penal republicano de 1890, bem como aos “juristas metafísicos” e atrasados que, de certo modo, representavam o grupo profissional responsável pelo conteúdo jurídico-ideológico do código.

Assim, suas proposições foram além da tentativa de mudança do critério de responsabilidade, para o autor, seria necessário modificar todo o sistema jurídico penal brasileiro que deveria se pautar pelos pressupostos da escola positiva italiana.

No lugar de livre arbítrio, a defesa social ganharia espaço; nesse meio, as diferenciações raciais seriam o maior critério a ser observado para uma justa aplicação da lei penal na realidade brasileira. A vontade livre pressupunha, segundo Nina, uma fase de desenvolvimento físico, mental e de inteligência do direito e do dever que não poderia ser cobrada de seres pertencentes a raças tão distintas entre si.

Além do mais, parece-nos que esse tratamento igualitário levado a cabo pelo código republicano também se voltava contra os representantes da raça ariana, com tão pouca representação nacional, mas que deveriam ter seu reconhecimento e a sua consideração como raça superior.

A saída encontrada por Nina Rodrigues ao impasse do tratamento igualitário e ilusório da legislação brasileira foi a de considerar essas



desigualdades e aplicá-las conforme o grau de desenvolvimento das raças humanas para impedir a impunidade que, segundo ele, seria reinante.

Responsabilidades atenuadas! Essa proposição num primeiro olhar nos faz acreditar que a preocupação do autor se direcionava ao reconhecimento das diferenças como pluralidade. Contudo, para ele, elas eram ontológicas e naturais. Daí seu pessimismo (SCHWARTCZ, 2006, p. 52).

Na tentativa de abarcar todas as diferenças raciais é que se encontra a sua proposição de códigos penais diferenciados. Conforme afirma o autor: “estou profundamente convencido de que a adoção de um código único para toda a república foi um erro grave que atentou grandemente contra os princípios mais elementares da fisiologia humana” (NINA RODRIGUES, 1934, p. 176).

Sua justificativa para a contraposição à unificação dos códigos não poderia deixar de ser a diferença, segundo ele:

Pela accentuada diferença da sua climatologia, pela conformação e aspecto physico do paiz, pela diversidade ethnica da sua população, já tão pronunciada e que ameaça mais accentuar-se ainda, o Brazil deve ser dividido, para os effeitos dá legislação penal, pelo menos nas suas quatro grandes divisões regionaes, que [...] são tão natural e profundamente distinctas (NINA RODRIGUES, 1934, p. 176).

No mínimo, quatro códigos penais. Sua proposta não deixa de ser original para a época, seus extremismos também. Nota-se igualmente que o autor considerava o aspecto climático responsável pelo desenvolvimento rudimentar das raças inferiores, situadas abaixo dos trópicos. O sul e o sudeste foram vislumbrados por Nina Rodrigues com certa satisfação e esperança; o clima frio mostrava semelhanças com o clima europeu e a própria imigração européia trouxe essa percepção (Nina Rodrigues não pensou isoladamente esse ponto). Assim,

Não ha, por conseguinte, maior absurdo do que o nosso código considerar o desenvolvimento do norte do paiz, situado em zona torrida e onde predominam o índio, o negro e os seus mestiços, igual a desenvolvimento mental no sul da república, situado em zona temperada e onde dominam os descendentes dos colonos allemães e italianos (NINA RODRIGUES, 1934, p. 189).

Conhecedor que era da questão criminal, seja em termos da nova teoria criminal, seja em termos propriamente jurídicos, o autor adverte que sabe da tendência de unificação dos códigos penais. Entretanto, sua crença na inferioridade das raças e a realidade brasileira não o davam outra alternativa senão essa.

O seu tom de alerta geral e seu rigor científico demonstram a grande angústia do autor. Com ele, podemos entender um pouco como se desenvolveu o discurso cuja base era o tratamento desigual. Nina Rodrigues foi aos extremos e - a partir de suas aplicações da criminologia positiva - faz jus à afirmação de Alvarez (2003) de que a criminologia no Brasil atuou como instrumento legitimador de um tratamento desigual.

Para o autor, ficava evidente que o conhecimento jurídico não podia suplantar as certezas da ciência de então, não podia a lei confrontar as desigualdades biológicas e nesse ponto residia a miopia da lei brasileira, em tratar igualmente seres desiguais. Segundo o autor:

A menos que não se supponha e admita que os codigos podem modificar os climas, e com os climas as condições de adaptação dos grupos humanos, a menos que não se creia que os códigos possam modificar as raças, independente das adaptações mesológicas, eu não sei como se ha de pretender que a imposição do codigo penal inglez à índia, para me servir de um exemplo de Alimena, possa converter os índios em ingleses, e o clima da índia no clima da Inglaterra (NINA RODRIGUES, 1934, p. 208)

Nina Rodrigues viu no Brasil uma grande possibilidade de aplicação dessa ciência com todos os seus predicados. Desse modo, exclama entusiasmado: "Felizes os povos que não teem passado scientifico! Elles não teem que lutar com a tradição, com a rotina, não teem que destruir resultados materiaes adquiridos, prejuízos enraigados!" (NINA RODRIGUES, 1934, p. 211, grifo nosso).

## 7) Conclusão

O final do século XIX no Brasil pode ser entendido como um momento de mudanças significativas no contexto social e político do país. Nesse período tomaram força, de modo geral, os movimentos que discutiram a dita “questão nacional” por diversos enfoques.

Nessa perspectiva, um forte debate se instituiu já no final do Império sobre o que fazer com os negros que, muito provavelmente, seriam libertos: o controle da mendicância e da vadiagem nos grandes centros urbanos, bem como uma política de disciplinamento para o trabalho livre e o tratamento das doenças tropicais. As políticas higienistas, de saneamento público, de um lado, e as repressivas, de outro, andaram lado a lado no sentido de conter a grande massa de ex-escravos e de delimitar os meios, espaços e modos em que esses poderiam se movimentar e viver para não contaminar toda a sociedade de seus vícios e males.

Ao mesmo tempo em que a questão da igualdade política dos negros foi amplamente discutida no cenário da época, uma classe tratou de trazer subsídios “científicos” para negar essa mesma igualdade concedida mais tarde com a Abolição.

Conforme Corrêa (2001), antes de ser pensada em termos políticos e culturais, a nação brasileira foi pensada em termos de raça; tal vertente não anulava nem diminuía as outras, mas as vinculava. A consequência disso foi a formação de uma nação de privilégios, por um lado, e de enorme exclusão, por outro.

O discurso da criminologia positiva teve um papel fundamental nesse processo, já que possibilitava, ao mesmo tempo, a justificação das desigualdades pela sua naturalização e a intervenção autoritária sobre as “classes perigosas”. Conforme afirma Alvarez (2003), entendemos também que a criminologia positiva no Brasil possibilitou meios para que fosse possível “tratar desigualmente os desiguais”.

Nina Rodrigues estava convencido de que o negro se constituiu como elemento nocivo à nossa nacionalidade e passou a buscar meios de diferenciação que pudessem segurar essa “invasão negra” num país que se “pensava branco”. E pensar um país branco levando-se em conta a grande massa populacional de negros e mestiços não seria uma tarefa fácil. Talvez por

isso aqui estaria o motivo do pessimismo extremado de Nina Rodrigues; ele tinha claras provas do futuro brasileiro, assim negou as teorias conciliatórias do branqueamento de Silvio Romero e sentenciou um futuro mestiço para o Brasil.

O autor tentou dar um golpe fatal de diferenciação, seja na proposição de “responsabilidades atenuadas” ou dos Códigos Penais regionais – ou mesmo na própria convicção de relatividade do crime. Algumas de suas lutas seriam incorporadas já com a disseminação dos Institutos de Medicina Legal, das técnicas de registro criminal e da influência que a perícia criminal passou a exercer tempos após sua morte (1906). Em termos legislativos, só com o Código de 1940, o perito passou a ser reconhecido no processo criminal com seus juízos de imputabilidade e periculosidade.

A criminologia no Brasil foi responsável também por estabelecer critérios científicos para a manutenção das desigualdades sociais. Nina Rodrigues colocou o negro como objeto de ciência e tentou criar mecanismos de diferenciação, de separação, no sentido de manter as barreiras biológicas que a Abolição (jurídica) destruiu. O autor foi ao extremo em sua produção teórica e aí está a sua originalidade, não fez conciliação teórica como seus colegas de Recife, seus estudos foram e ainda são considerados malditos, assim como ele próprio.

A compreensão da produção de Nina Rodrigues sobre a questão criminal nos alerta para a necessidade de fazermos uma revisão das permanências, hoje, da aplicação do direito penal do autor, e das consequências drásticas da aceitação da diferença como elemento de negação de direitos e de naturalização de desigualdades sociais.

## Referências

ALMEIDA, Francis Moraes de. **Heranças Perigosas: Arqueogenealogia da periculosidade na legislação penal brasileira**. [Dissertação de Mestrado] Programa de Pós-Graduação em Sociologia – IFCH – UFRG: Porto Alegre, 2005.

ALVAREZ , Marcos César. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 4, 2002.

\_\_\_\_\_. **Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil**. São Paulo: Método, 2003.

BARRETO, Tobias. **Menores e loucos em direito criminal**. Campinas: Romana, 2003.

CÂNDIDO, Antonio. A Sociologia no Brasil. In: **Tempo Social: Revista de Sociologia da USP**. v 18, n. 1. São Paulo: Editora da USP, 2006, p. 271-301.

CORRÊA, Mariza. **As ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil**. 2 ed. Bragança Paulista: Editora da Universidade São Francisco, 2001.

GOULD, Sthefen Jay. **A falsa medida do homem**. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

MICELLI, Sergio. **O enigma da mestiçagem: pesquisa reconstitui a trajetória do médico e cientista Nina Rodrigues, um dos “inventores da antropologia brasileira**. In: Nascimento, Milto (org.) **Jornal de Resenhas: seis anos**. São Paulo: Discurso Editorial, 2001, vol. 2, pp. 1456-1459.

NINA RODRIGUES, Raymundo. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1934.

\_\_\_\_\_. **Mestiçagem, degenerescência e crime**. In: História, Ciências, Saúde-Manguinhos. Vol 15, n. 4, Rio de Janeiro out./dez. 2008. acesso em 06/10/2009: [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702008000400014&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-59702008000400014&script=sci_arttext)

\_\_\_\_\_. **Os africanos no Brasil**. São Paulo: Madras, 2008.

OLMO, Rosa Del. **A América Latina e sua criminologia**. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2004.

PIZA, Evandro Duarte. **Criminologia e Racismo**. Curitiba: Juruá, 2002.

SALDANHA, Nelson. **A escola de Recife**. 2 ed. São Paulo: Convício; Brasília: INL, Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: 1993.

\_\_\_\_\_. **Quando a desigualdade é diferença: reflexões sobre antropologia criminal e mestiçagem na obra de Nina Rodrigues**. In: *Gazeta Médica da Bahia*. N 76. Suplemento 2, 2006.

VIVEIROS DE CASTRO, Augusto Olimpio. **A nova escola penal**. Rio de Janeiro, 1894 (obra disponível na web pelo sítio da Biblioteca Digital Jurídica do STJ no link: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21309/A\\_nova\\_escola\\_penal.pdf?sequence=2](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/21309/A_nova_escola_penal.pdf?sequence=2) – aceso em 17/07/2011).